

AO JUÍZO DA VARA FAZENDA PÚBLICA, EX. FISC. A.TRAB. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC

ALZENI DE OLIVEIRA DE SIMAS, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 421.975.979-49, RG nº 304.307, com endereço na Rua José Quirino, nº 606, Bairro São João, Itajaí/SC, por intermédio de seu procurador judicial, que esta subscreve, com endereço profissional constante ao rodapé onde recebem intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO com pedido de antecipação de tutela

em face do **ESTADO** de **SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76 **e do MUNICIPIO DE ITAJAÍ – SC**, CNPJ 83.102.277/0001-52, ambas pessoas jurídicas de direito público, que poderão ser citadas por intermédio de seus representantes legais, com endereços, respectivamente, na Rua Uruguai nº 161, 2º andar, Centro na cidade de Itajaí – SC, CEP 88302-201 e a Rua Alberto Werner nº 100, bairro São João na cidade de Itajaí, CEP 88304-053, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a Autora, por ora, não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem abster-se do básico para o sustento seu e de sua família, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50.

II - DOS FATOS

A autora, com 73 anos de idade, é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE RIM, COM METÁSTASES PULMONARES, PANCREÁTICAS E LINFONODOMEGALIA EM RETROPERITONEO, patologia de CID 10 C64.

A respeito do seu estad<mark>o, seguem as</mark> observações da Dra. Fernanda H. Sampaio, CRM 17.980, em perícia realizada que acompanha a presente.

Por isso, visando a obter o controle da doença e o aumento da sobrevida, foi prescrito o medicamento **PAZOPANIBE 800**mg **VO/dia**, para uso contínuo, conforme receituário em anexo.



O **PAZOPANIBE** é indicado para é indicado para o tratamento de carcinoma de células renais (RCC) avançado e/ou metastático.

O medicamento tem um custo, de aproximadamente R\$ 2.299,00 (dois mil duzentos e noventa e nove reais) a caixa, sendo que cada caixa, contém 30 (trinta) comprimidos, e são necessários 60 (sessenta) comprimidos por mês, ou seja, são necessárias duas caixas deste medicamento por mês, uma vez que o uso do medicamento é continuado.

No que tange à condição financeira, a autora não aufere renda, é aposentada recebendo apenas R\$ 1.294,84 (Um mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais. Justamente por não ter condições de arcar com o valor do tratamento, a autora requereu o fornecimento gratuito do fármaco à Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, porém o fármaco não é disponibilizado pela rede pública.

Com base na argumentação expendida acima, restaram comprovados:

- 1) a gravidade da doença apresentada pela parte requerente, a imprescindibilidade do uso do medicamento PAZOPANIBE 800 mg, diante da impossibilidade do tratamento com outros medicamentos fornecidos pelo SUS;
 - 2) a negativa de fornecimento pelo sistema público de saúde; e
- 3) a hipossuficiência eco<mark>nômica da a</mark>utora, que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde prescrito.

Destarte, dada a necessidade urgente do tratamento, não restou alternativa ao autor, senão recorrer ao Poder Judiciário.

III – DOS FUNDAMENTOS

A pretensão encontra-se amparada na Constituição da República de 1988, que consagra como fundamento da República, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

Como corolário desta, o art. 5°, em seu *caput*, garante a todos o direito à vida, bem jurídico de máxima importância que, no caso em tela, encontra-se em risco, afetado pela doença que acomete o autor.

Assentado no direito à vid<mark>a, de tal impo</mark>rtância se apresentou o direito à saúde, que a Lei Maior o incluiu entre <mark>os direitos so</mark>ciais, e dedicou seção exclusiva ao tema.

O art. 196 da CR/88 expressa:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



O preceito constitucional transcrito não pode ter sua eficácia restrita, eis que se insere dentre os direitos sociais que exigem uma prestação positiva do Estado. Neste sentido, afigura-se plenamente exigível o fornecimento do medicamento no caso em tela, na medida em que não significa qualquer exacerbação, econômica ou política, pretender que o Estado (lato sensu - todos os entes federativos) forneça o medicamento para tratamento de doença apresentada pela imperioso para a subsistência do cidadão autora, constitucionalmente, é assegurado o direito à saúde. Constitui o direito à saúde, a toda evidência direito subjetivo público, ainda que individualmente exercido, outorgando ao seu titular a possibilidade de, por meio das vias judiciais postas à disposição pelo próprio Texto Maior, postular uma prestação positiva do Estado que imprima ao comando eficácia plena.

Na lição do Prof. Luis Roberto Barroso, o aludido dispositivo, garantidor do direito à saúde, é norma definidora de direito subjetivo, ensejando a exigibilidade de prestações positivas do Estado. Neste sentido assim leciona o mestre:

> "Aqui, ao contrário da hipótese anterior, o dever jurídico a ser cumprido consiste em uma atuação efetiva na entrega de um bem ou na satisfação de um interesse. Na Constituição de 1988, são exemplos dessa espécie os direitos à proteção da saúde (art.196)...".

O art. 198, do mesmo diploma normativo, lança as diretrizes que norteiam a atuação do Estado na efetivação do acesso ao serviço de saúde, dentre as quais se destaca a contida no inciso II:

> "Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais." (grifamos)

Com o propósito de conferir máxima efetividade à Constituição da República, o STF, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 393175/RS, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu "que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art.196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja inte<mark>gridade deve</mark> velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e



igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsegüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."

Sob esse enfoque, transcrevemos também a decisão do Supremo Tribunal Federal, que trata da matéria, realçando a necessidade de preservação da vida e saúde das pessoas carentes.

> DISTRIBUIÇÃO GRATUI<mark>TA, A PESS</mark>OAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.Precedentes. A C Ó R D A O Vistos. relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, em impor, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Brasília, 12 de dezembro de 2006. CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR".



Note-se que a parte demandante não pleiteia do Estado qualquer tratamento privilegiado, mas simplesmente o direito à preservação de sua vida, através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprios cidadãos.

Ademais, se o sistema é único, a responsabilidade é solidária. Não há, pois, que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado e do Município no tratamento adequado de saúde dos cidadãos brasileiros. Vejamos o que dispõe o §1o do art. 198 da CF: "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 13/05/2014, no julgamento do AgRg no AREsp 489421/RS, firmou entendimento de que a União, o Estado e os Municípios devem figurar no pólo passivo das demandas envolvendo direito à saúde, como se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

- 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estadosmembros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.
- 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.
- Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 489421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJ 13/05/2014).

O TRF da 4ª Região tamb<mark>ém já se mani</mark>festou quanto ao direito ao tratamento, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. – A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um



direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. -Considerando que o SUS é composto pela União, Estados e Municípios, reconhecese a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. - Tem direito a Parte Autora a receber do Estado a medicação necessária e adequada ao tratamento do mal de que padece. (TRF4, AC 2003.72.00.004565-9, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 06/04/2005).

Bem como outros Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIREITO À SAÚDE MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. PAZOPANIBE 400 mg.

Embargos de declaração, acórdão que concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada o fornecimento da medicação (Pazopanibe - Votrient®, 400mg), na quantidade e periodicidade necessária para o tratamento. suposta omi<mark>ssão na decis</mark>ão embargada quanto à interpretação conferida ao art. 196 da constituição federal. configuração do vício mencionado. impossibilidade de interpretação restritiva. norma constitucional que não se resume ao caráter programático, além disso, importante ressaltar que o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios ne<mark>cessários pa</mark>ra que os cidadãos desfrutem, de maneira plena, do direito à saúde. (TJPR -Processo: 5000986-18.2018.8.16.0000 PR - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2018 13:49:40)

O art. 2º da Lei 8080/90 reafirma que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Por sua vez, o mesmo diploma legal, em seu art. 6, inc. I, alínea "d" assegura a assistência farmacêutica integral:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I a execução de ações:
- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e





d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (destacamos).

A concretização do direito à saúde se materializa segundo o Princípio do Mínimo Existencial. Esse determina que dentre todos os direitos previstos na Constituição Federal existe um mínimo que deve ser assegurado à população, pois é inerente a uma sobrevivência digna. É por meio do Judiciário, que se realiza a concretização desse princípio.

A disponibilidade do medicamento ao autor em nada vai onerar os cofres públicos, não havendo justificativa plausível para a negativa do fornecimento, mormente se contrastarmos a prioridade do gasto com a manutenção da saúde, direito fundamental, em face de outros dispêndios do poder público.

Ressalta-se que um dos princípios norteadores do direito à saúde é a integralidade da assistência, integral quer dizer completa, não se pode negar a um cidadão pobre o direito a uma vida digna, principalmente quando o meio para que se alcance a dignidade é o auxílio necessário para o tratamento de saúde.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aplicando o disposto acim<mark>a no caso em</mark> apreço, para que seja concedida a antecipação pretendida, são nece<mark>ssários dois r</mark>equisitos, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O primeiro requisito está preenchido, de vez que a autora instruiu a presente inicial com documentação que aponta para a necessidade urgente do medicamento **PAZOPANIBE 800 mg**, conforme documentos médicos juntados ao feito. Inequívoca também a negativa dos réus quanto ao fornecimento gratuito do remédio.

Acerca do segundo requisito, tendo em vista que já foi comprovada a hipossuficiência financeira da autora, o que o impede de arcar financeiramente com o remédio pleiteado, há, sem dúvidas, fundado receio de dano irreparável, uma vez que a falta de acesso ao medicamento pode ocasionar sérios danos à sua saúde, possivelmente irreversíveis, como já esmiuçado.

Cabe, por fim, observar que o presente caso não se enquadra nas proibições previstas no art. 1° da Lei 9.494/97, de vez que não se trata de reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5°, Lei 4.348/64), pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público (art. 1°, Lei 5.021/66). Logo, não há qualquer limitação ao cabimento do presente pleito.



V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do artigo 4º, da Lei 1.060/1950;
- b) a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela** pelos fundamentos expostos, sendo determinado aos réus a entrega imediata do medicamento **PAZOPANIBE 800 mg**, na posologia de 02 comprimidos ao dia, por tempo indeterminado, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 10 dias após a intimação da decisão concessiva, e até o final do julgamento da presente demanda, sob pena de **multa diária**;
- c) a **citação** dos réus, por meio de seus representantes legais, para responderem aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e seus efeitos;
 - e) seja julgado procedentes os pedidos para:
- e.1) confirmando-se a antecipação de tutela, condenar os réus a fornecerem ao autor definitivamente o medicamento PAZOPANIBE 800 mg, até liberação médica, conforme posologia prescrita, além de outros medicamentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua vida, eventualmente identificáveis ao longo do tratamento;
- e.2) condenar aos réus ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do requerimento administrativo, para a aquisição do medicamento solicitado ou de outros medicamentos e/ou procedimentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua saúde possivelmente identificáveis ao longo do tratamento;
- e.3) fixar multa diária, no caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 537 do CPC;
- e.4) a condenação dos r<mark>éus em honor</mark>ários de sucumbência, bem como as despesas, custas processuais.

Protesta, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito admitidas, em especial depoimento pessoal, testemunhal, documental e pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 55.176,00 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais), equivalente a doze meses de tratamento.

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

Balneário Camboriú SC, 28 de agosto de 2020.

NATAN BENHUR CAETANO

OAB/SC 48.361

